



## **(IN) DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A CONDIÇÃO DA POPULAÇÃO LGBT ENCARCERADA**

### **(IN) DIGNITY OF THE HUMAN PERSON: THE CONDITION OF THE INCARCERATED LGBT POPULATION**

Eduarda Viscardi da Silveira<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

Este artigo possui como tema a ausência da dignidade humana para a população LGBTQIA+ encarcerada, tendo como objetivo de demonstrar que esses indivíduos encontram-se largados a própria sorte, a margem da sociedade, sociedade esta que se encontra submersa no preconceito, na discriminação e na violência contra esse grupo de pessoas. A metodologia de trabalho utilizada é a de revisão de literatura, com a utilização de dados governamentais e não governamentais a fim de, dar concretude ao que se está abordando. Assim, com a pesquisa, os dados levantados e a realidade prisional verificada, a população LGBTQIA+ sofre uma dupla punição, a primeira diante do sistema prisional no qual é inserido, levando a crer a falência do mesmo, e a segunda diante da violação incessante dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Dignidade da Pessoa Humana, Encarceramento; População LGBTQIA+.

#### **ABSTRACT**

This article has as its theme the absence of human dignity for a LGBTQIA + incarcerated population, aiming to demonstrate that these peoples seek to be left to their own devices, on the margins of society, a society that is submerged in prejudice, discrimination and in violence against this group of people. The work methodology used is the literature review, with the use of governmental and non-governmental data in order to give concreteness to what is being addressed. Thus, with the research, the data collected and the prison reality verified, an LGBTQIA+ population suffers a double punishment, the first one in front of the prison system in which it is inserted, leading one to believe that it is bankrupt, and the second previous to the incessant violation of human rights.

**Keywords:** Human Dignity, Incarceration; LGBTQIA+ population.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito na linha de Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos pela Universidade (comunitária) do Extremo Sul Catarinense (PPGD-UNESC); membro do Grupo de Criminologia Crítica Latino Americana - Andradiano (UNESC); Advogada Criminal. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0206846689273289>. E-mail: [eduardaviscardis@gmail.com](mailto:eduardaviscardis@gmail.com).



## 1. INTRODUÇÃO

A população LGBTQIA+ na sociedade enfrenta inúmeros problemas sociais e jurídicos e conta com o Poder Legislativo para obter segurança e direitos mínimos para que se tenham uma vida com dignidade. No que diz respeito à população LGBTQIA+ encarcerada esses problemas ganham proporções ainda maiores, pois é um grupo de pessoas que tentam sobreviver, estando localizados à margem da sociedade.

Com a Resolução Conjunta nº1/2014<sup>2</sup>, por exemplo, alcançaram algumas garantias e direitos no âmbito prisional, mas infelizmente, a realidade é muito distante do que dispõe a resolução. Ocorrências de discriminação, preconceito, opressão e violências de todas as formas, inclusive a morte, são diariamente suportadas por esses indivíduos nas prisões.

Assim, este artigo irá abordar a (in)dignidade da pessoa humana com foco a população LGBTQIA+ encarcerada, a fim de demonstrar que tais pessoas, para além da privação de liberdade, encontram-se privadas de quaisquer outros direitos humanos por conta de uma estrutura social e um sistema prisional que desde suas origens caminham junto com o preconceito e a discriminação, pois partem de um modelo heterossexual.

O método de abordagem que será utilizado é o dedutivo, que partirá do geral para o específico, pautado na crítica documental histórica. A técnica de pesquisa empregada se pautará substancialmente na pesquisa bibliográfica, com ênfase na análise de fontes documentais.

Para tal fim, optou-se como metodologia de pesquisa a revisão de literatura, com utilização de dados obtidos por órgãos governamentais e não governamentais, bem como a breve análise da legislação nacional e de reportagens referentes ao tema, a fim de demonstrar a realidade comparada à previsão legal.

---

<sup>2</sup> A Resolução Conjunto nº 1, datada em 15 de abril de 2014, foi realizada pelo Conselho Nacional de Combate a Discriminação, o Ministério da Justiça e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP – a fim de estabelecer parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.



A pesquisa se divide em três capítulos, sendo o primeiro um apanhado histórico do cárcere, perpassando por suas origens quando a “pena” era aplicada sobre os corpos daqueles taxados como vagabundos e mendigos, pelo surgimento das prisões que tinham o tempo como maior forma de punição, sendo este início da pena de privação de liberdade, fortemente influenciada pela ascensão do capitalismo, até a nossa atualidade, de um sistema que se repete, tornando sua estrutura punitiva cada vez mais solidificada.

Posteriormente, no segundo capítulo, será abordado como o grupo LGBTQIA+ se consolidou no que é hoje: um movimento social de grande escala, que luta pelas necessidades e garantias desses indivíduos. Também irá tratar da situação de pessoas LGBTQIA+ dentro do sistema prisional, demonstrando que todo o preconceito, a discriminação, a opressão, o desrespeito e a violência sofrida por aqueles que estão segregados é imensamente maior do que aqueles que estão em liberdade.

E por fim, o terceiro e último capítulo analisa a situação da população LGBTQIA+ à luz das discussões sobre Direitos Humanos, em especial a Dignidade da Pessoa Humana, relacionando-a ao indivíduo encarcerado. Será destacado que os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, previstos na Constituição Federal de 1988 e a Resolução Conjunta nº1/2014, quando analisados em uma situação em concreto, são meros dispositivos legais, pois na prática, tais “leis” não se concretizam, e ainda pior, acarretam uma dupla punição

## **2. CÁRCERE ONTEM E HOJE: A REPETIÇÃO DE UM SISTEMA FALIDO**

Toda a evolução histórica da violência é também a história do homem, estando esses dois elementos intimamente ligados em sua trajetória. A simbiose desses dois elementos é possível ser observada desde a criação do Código de Hamurábi<sup>3</sup>, que tinha como base de suas leis a conhecida frase: “*olho por olho e dente por dente*”, ou seja, tinha como forma de justiça segundo a qual o ofensor

---

<sup>3</sup> O Código de Hamurábi foi a primeira compilação de leis escritas que se tem conhecimento na História. Foi proposto pelo rei Hamurábi da Babilônia, por volta do ano de 1750 a.C. Seus princípios eram fundamentados na lei de talião (do latim *lex talionis*: lex= lei e talis= tal, parêntese), que é uma “forma de justiça segundo a qual o ofensor deve sofrer o mesmo mal que causou ao ofendido”. (SANTOS; ALCHIERI; FLORES, 2009, p. 171).



deve sofrer o mesmo mal que causou ao ofendido. (SANTOS; ALCHIERI; FLORES, 2009, p. 171)

Na Grécia Antiga, a pena de privação de liberdade não era considerada como sanção penal, porém era possível encarcerar o devedor até que ele efetuasse o pagamento da dívida ou até a realização do julgamento. (DOTTI, 1998, p. 56) A privação de liberdade de forma prévia de um determinado fim, qual seja, a extinção física, era considerada uma antessala de suplício, na qual eram utilizados meios cruéis de tortura, flagelos e açoites, a fim de se alcançar a verdade.

Para Platão, em *As Leis* (2004, p. 328), existiam três tipos de prisões, cada uma com a sua função específica. A primeira era situada em praça pública, estando direcionada para a maioria dos delinquentes, com a função de prevenir outros delitos. A segunda recebeu o nome de casa de correção ou reformatório, onde seriam enviadas as pessoas que apresentavam desequilíbrio ou insensatez, cuja função era corretiva. E a terceira, era localizada em lugar deserto e sombrio, mais distante da cidade possível, onde se prendiam as pessoas mais perigosas, possuindo a função punitiva.

Tanto para os gregos, como para os romanos, o encarceramento tinha como finalidade a custódia<sup>4</sup>, sendo as pessoas colocadas em lugares horrendos, calabouços e ruínas, insalubres, abandonadas e fétidas. A prisão era apenas o local onde os réus “aguardavam” até a aplicação/execução das condenações, que na sua maioria eram pagas com a própria vida. (MESSUTI, 2003, p. 30)

Durante a Idade Média, a Igreja Católica teve muita influência no controle das condutas humanas, passando assim o Direito Canônico possuir mais espaço e poder. Durante esse período, a prisão ainda tinha como finalidade a custódia, mas para Melossi e Pavarini (2006), a prisão como pena já existia, pois o direito penal canônico já havia instituído para os clérigos considerados rebeldes. No modelo canônico, a prisão era principal forma de se redimir da culpa porque através do sofrimento se alcançava os ensinamentos religiosos, sem qualquer limite para a execução da pena de forma plena.

---

<sup>4</sup> A função da pena como custódia era retirar a pessoa, supostamente, culpada do convívio social, devendo ela ficar encarcerada até o ato do julgamento, que nesta época era punida através do próprio corpo e até com a vida. (BITENCOURT, 2001, p.15)



Com o advento da prisão eclesiástica<sup>5</sup>, o encarceramento era tido apenas como meio de punição e não como fim. Possuía a ideia pregada pela Igreja a caridade, a redenção e a fraternidade. Nessa prisão ocorriam atrocidades com aqueles que lá se mantiveram presos, mutilações diversas, amputações de membros, olhos e língua, incendiamento de pessoas, devoramento por animais e a própria execução, sendo que tais acontecimentos eram considerados espetáculos públicos. (BITENCOURT, 2001, p. 31)

A pena na Idade Média tinha como finalidade de tirar a proteção social do infrator, através das punições por ele sofrida, isso porque nessa época, em meados do século XV, a Europa sofria inúmeras invasões bárbaras acarretando muita destruição e mortes, gerando a sensação de insegurança em todos. (SHECAIRA; CORREA JR., 2002, p. 30)

Com isso, o cenário do encarceramento começa a se modificar, dando espaço para a prisão com finalidade de pena. Isso na transição da Idade Média para a Modernidade, entre os séculos XVI e XVII, quando o fator socioeconômico passou a ter forte influência e importância ao que tange o infrator, a prisão e forma de punição. (SANTOS, ALCHIERI, FLORES, 2009, p. 172)

A passagem do sistema feudal para o pré-capitalismo na Europa fez com que muitos camponeses se tornassem mendigos, vagabundos e ladrões, sendo essas as únicas maneiras de sobreviver, aumentando assim drasticamente o índice de pobreza. Cada ano que passava, havia o aumento populacional de pessoas nessas condições, que num primeiro momento continuavam sendo punidas da mesma forma que na Idade Média. Entretanto tais punições restaram falhas, uma vez que essas pessoas se espalharam por toda a Europa, pois não podiam estar em lugar nenhum, acarretando um quantitativo demasiado, não sendo mais possível condena-las a pena de morte. (BITENCOURT, 2001, p. 37)

Nesse momento histórico, a ideia de liberdade reverberou fortemente na vida das pessoas, pois com o declínio da monarquia, esses homens, expulsos da terra pela dissolução dos laços feudais e pela expropriação violenta, são tirados,

---

<sup>5</sup> A prisão eclesiástica era destinada aos clérigos rebeldes, possuindo uma aplicação diferenciada da prisão de Estado, pois tinha como fundamento a caridade, a redenção e fraternidade da Igreja, possuindo suas características mais voltadas para a penitência e meditação. (BITENCOURT, 2001, p. 34)



abruptamente de seu modo de viver, que apesar de livres, não possuíam meios para manter/gerir sua própria vida, tendo que se adaptar ao novo mecanismo de produção, que colocava o trabalho como única forma de correção, prevenção e reforma dos infratores. (SINOSINI, 2013, p. 6)

Com esse cenário, em que parte das pessoas era considerada miseráveis e outra parte era direcionada para o mercado de trabalho, momento em que o país precisa de mão de obra e produção para alcançar a independência financeira, um aspecto de valor simbólico e econômico ganha importância para o mercado de trabalho e a pena de privação de liberdade: o tempo. (MESSUTI, 2003, p. 37)

O tempo passa a ser o elo entre o mercado de trabalho e pena de privação de liberdade, podendo-se afirmar que a ascensão do capitalismo está intimamente ligada com o novo sistema de organização punitiva, uma vez que essa transformação se deu pelo ex-trabalhador agrícola, expulso do campo, num primeiro momento desempregado e/ou mendigo, mas agora operário. O principal discurso para essa transformação foi o controle do delinquente, do mendigo, do bandido e do vagabundo, que se daria através do trabalho e da disciplina. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 34)

A primeira forma de controle, tendo esse objetivo de disciplinamento para o trabalho, foi a *houses of correction* ou *workhouses*, sendo o trabalho ali realizado voltado para o ramo têxtil, principal atividade na época. Para Melossi e Pavarini (2006, p. 36) as *houses of correction* ou *workhouses* não foram somente criadas para o enfrentamento da quantidade dos miseráveis, uma forma de instrumento de controle social, mas também tinha o objetivo de habilitar a massa camponesa a outro tipo de linha de produção.

Para George Rusche e Otto Kirchheimer (2004), a institucional aplicada nas casas de correção não se fundamenta em um senso humanitário de preocupação com os mais desafortunados, no sentido de que estes tivessem um trabalho justo e honesto ao final de sua passagem. Era, principalmente, um processo necessário para o desenvolvimento do capitalismo industrial daquela sociedade que necessitava de mão de obra barata e capacitada.

A primeira forma de prisão estava, então, estreitamente ligada às casas de correção manufactureiras. Uma vez que o objetivo principal não era a



recuperação dos reclusos mas a exploração racional da força de trabalho, a maneira de recrutar internos não era o problema central para a administração. Nem tampouco as considerações para liberação importavam. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p.99).

O sucesso das casas de correção foi tão grande que em quatro anos já haviam se estendido por todo o território, determinando-se, inclusive, que houvesse uma casa por jurisdição. Esses locais eram tidos como capazes de recuperar o desordeiro, o mendigo e aqueles infratores de pequenos delitos por meio do trabalho, ou seja, a pessoa era obrigada a aceitar o trabalho, em quaisquer condições que lhe fossem oferecidas. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 38)

Rushe e Kirchheimer (apud MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 38) consideram sobre o trabalho forçado:

[...] na segunda metade do século XVI e sobretudo, como se verá, na primeira metade do século XVII, na Europa continental, corresponde ao declínio demográfico que caracteriza a população europeia após o século XVII, e que deve ter contribuído em muito para aumentar a "rigidez" da força de trabalho. Se, como sustenta esta hipótese no período entre o século XV e a primeira metade do século XVI a repressão sangüinária e sem escrúpulos do desemprego em massa corresponde a uma situação de grande oferta de trabalho no mercado, à medida em que nos aproximamos do século XVII a oferta diminui e o capital nascente vai necessitar da intervenção do Estado para continuar a lhe garantir os lucros altíssimos que a chamada "revolução dos preços" do século XVII lhe proporcionou.

Entretanto, a punição do corpo por meio do trabalho forçado desenfreadamente não possuía mais tanta aceitabilidade, passando a se punir de outra maneira, principalmente quando a sociedade faz a passagem de uma sociedade camponesa medieval para uma sociedade burguesa industrial, momento em que o capitalismo irá alcançar seu completo desenvolvimento com a garantia de sua hegemonia material e ideológica sobre toda a sociedade, se tornando eficiente a regulação social. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 50)

Assim, diante da situação social e, principalmente, econômica da sociedade causada pela valorização da liberdade, a evasão dos camponeses para os centros urbanos passando para um estado de mendicância e a ascensão do capitalismo, há uma reforma no sistema penal, passando a emergir a prisão-pena com o intuito de humanizar o direito, tendo a substituição dos castigos corporais pelo tempo de vida do acusado. (BITENCOURT, 2001, p. 48)



Com a mudança da prisão-custódia para a prisão-pena, a prisão passa a ser uma garantidora da transformação dos indivíduos, tendo um caráter regenerativo. Césare de Beccaria, John Howard e Jeremias Bentham são os principais e os primeiros que iram levantar as ideias penais reformadoras, fazendo frente à arbitrariedade penal existente, deixando claro que a pena deveria estar de acordo com a natureza do crime cometido e que para esse caráter regenerativo fosse efetivado exigia-se extrema vigilância, surgindo assim o modelo panóptico. (ZAFFARONI, 1991, apud SANTOS, ALCHIERI, FLORES, 2009, p. 175 )

Foi nos Estados Unidos, no século XVIII, que surgiram as primeiras prisões no modelo panóptico. A primeira ficou conhecida como Western State, em Pittsburgh, em que o regime era de isolamento completo com celas individuais para que os presos refletissem e se arrependessem. (DAVIS, 2020, p. 50). Já no Brasil, foi com o decreto de 1821, firmado por D. Pedro, que se teve o início da aplicação do sistema prisão-pena. Para sua realização, foi necessário adaptar espaço como quartéis, ilhas, prisões eclesiásticas e conventos. Durante o século XIX, em 1823, se teve o principal estabelecimento prisional, situado no Rio de Janeiro, conhecida como Cadeia da Relação, que foi projetado para abrigar 20 pessoas, mas chegou ao numero de 390 presos. (CARVALHO FILHO, 2002)

A ideia de prisões se deu com objetivo de ser uma solução mais humana, em substituição da pena de morte, para os infratores. Entretanto, como Davis (2020, p. 46) afirma, o confinamento é a forma mais cruel de se penalizar uma pessoa, com exceção da pena de morte. Desde as primeiras prisões, suas características são a superlotação, má condição de higiene e com alto nível de insalubridade, local de propagação elevada de inúmeras doenças contagiosas e até letais, ou seja, o fracasso da pena de prisão se repete desde sua fundação.

Estas características ainda estão muito presentes nos cárceres atuais, sendo até irônico falar de “solução mais humana” quando se trata de encarceramento. Hoje a população carcerária no Brasil continua sofrendo e morrendo diariamente, como disse Darcy Ribeiro (1995) é um “moinho de gastar gente”. A população seletiva que sofre e morre dentro do cárcere, são aqueles que



estão no mais baixo estrato social, ou seja, as minorias que são violentadas fora são ainda mais por de trás dos muros.

Dentre essas minorais está à população LGBTQIA+, pessoas marginalizadas em todos os campos sociais, não sendo diferente no cárcere, local onde visões preconceituosas, discriminatórias, eurocentristas, elitistas e masculinistas estão fortemente enraizadas e sedimentadas, colocando essas pessoas na linha de frente de todos os tipos de violências possíveis, ante a ausência de respeito, direitos e garantias.

### **3. BREVE HISTÓRICO DA POPULAÇÃO LGBTQIA+: DENTRO DE FORA DO CÁRCERE**

Hoje a expressão LGBTQIA+ diz respeito à comunidade constituída de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers, pansexuais, agêneros, pessoas não binárias e intersexo. Mas na origem do movimento no Brasil, principalmente nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, no final dos anos 1970, a sigla era apenas LGBT, lésbicas, gays, bissexuais e transexuais, caracterizado como um movimento homossexual que tinha como discurso a luta contra o autoritarismo difundido sobre aquela população. (FACCHINI, 2012, p. 7)

A grande proliferação do HIV/AIDS, nos anos 1980, acarretou uma redução significativa nos integrantes da comunidade, uma vez que a doença estava usualmente associada com a homossexualidade. Não obstante, nesse período ocorreram mudanças significativas que influenciam o movimento contemporâneo, como, por exemplo, a atuação voltada para a garantia dos direitos civis e contra a discriminação e violência dirigidas aos homossexuais. (FACCHINI, 2005, p. 87)

Já no início dos anos 1990, o movimento cresce significativamente, com o aumento quantitativo de grupos e com a diversificação dos formatos institucionais, tendo como fator agregador uma resposta coletiva a epidemia do HIV/AIDS, alcançando uma redução da vulnerabilidade sofrida pelo grupo. É também nessa década que o padrão adotado nas lutas LGBT passa a contar com o apoio de associações e organizações com registro formal, até mesmo com representação em partidos políticos. (FACCHINI, 2009, p. 138)



Com essa variação de organização e representatividade, a comunidade LGBT passou a ter maior visibilidade social, tendo maior participação de instituições, que contribuíram para a expansão do movimento em outros seguimentos, ganhando reconhecimento nacional e internacional. (FACCHINI, 2009, p. 139)

Após esse maior alcance e visibilidade da comunidade em todos os tipos de mídia, como o rádio, jornal, programas televisivos, livros, filmes, novelas, etc., surgiu as Paradas do Orgulho LGBT. O primeiro evento no Brasil ocorreu em 28 de junho de 1997 e hoje é um dos maiores desfiles do mundo. (FACCHINI, 2012, p. 8)

Atualmente, o movimento LGBTQIA+, possui pautas que atuam em diversas frentes, como a formulação e monitoramento das políticas públicas, o aprimoramento de diversos instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos para reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos aponta a necessidade de uma educação permanente em gênero e sexualidade, capaz de efetivar o direito a não discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, o combate incessante da homofobia e muitos outros (IRINEU; RODRIGUES, 2016, p. 35)

Entretanto, mesmo com essas pautas, o espaço e o reconhecimento de direitos dessa parcela da população não são reconhecidos na sua integralidade. O preconceito, a discriminação e a violência em diversas situações não cessam, pois a história da formação da família brasileira possui uma herança colonial, patriarcal e machista, causando a exclusão moral e social desses indivíduos, deixando clara a postura de negação da alteridade destes e de outros grupos marginalizadas. (VENTURI; BOKANY, 2011, p. 10)

Apesar de todo o avanço com relação ao passado, a população LGBTQIA+ ainda continua sofrendo diariamente preconceitos, discriminação e violências de todos os tipos. Uma pesquisa<sup>6</sup> realizada, com base nos dados do Sistema Único de Saúde (SUS), mostrou que a cada hora um LGBT é agredido no Brasil, isso significa que em 2015 e 2017, foram recebidas 24.564 notificações de

---

<sup>6</sup> A pesquisa foi realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), secretarias de Atenção Primária em Saúde e de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS) e pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).



violência contra essa população, o que resulta em uma média de mais de 22 notificações por dia, ou seja, quase uma notificação a cada hora. (PUTTI, 2020)

A partir dessa realidade a população LGBTQIA+ tenta sobreviver na sociedade, mas quando a análise passa a ser a população LGBTQIA+ dentro das prisões, a violência é acentuada e experimentada de forma mais recorrente, pois as prisões refletem a sociedade, assim uma sociedade que possui preconceito, discriminação, violência, opressão e mortes, vai ter uma prisão com essas características em maiores proporções.

O sistema prisional brasileiro já é extremamente degradante para qualquer pessoa, tendo em vista a ausência de condições básicas e necessárias para se viver dignamente, como higiene, estrutura, cuidados relativos à saúde e proteção social. Mas quando se trata de um grupo de pessoas que já é marginalizado socialmente, a situação se agrava, e muito, quando essas pessoas adentram no sistema.

Orientação sexual, identidade de gênero e sigla LGBTQIA+ dentro do cárcere soam completamente artificiais e desconexas com a realidade, não fazendo qualquer sentido para quem vive dentro do sistema. As expressões *monas*, *bichas*, *travestis* e *envolvidos* são as mais utilizadas para classificar ou categorizar os homossexuais, que se dá pela negação da masculinidade, uma vez que remete a todo e qualquer tipo de diferenciação do padrão “homem”, aquele macho, hipermasculinizado, forte e dono do seu espaço. (ZAMBONI, 2020)

Marcio Bressiani Zamboni<sup>7</sup>, trás um relato de um detento que diz que a cadeia é como uma “bomba de testosterona”:

Numa cadeia a gente tem muita testosterona junta em um espaço muito pequeno. E fica toda essa testosterona comprimida entre quatro paredes, sacou? É tipo uma bamba de testosterona, a gente pode dizer até uma bomba relógio, que pode explodir a qualquer momento. Por isso a gente tem que ter muita ordem, muita disciplina e harmonia. (ZAMBONI, 2020, p. 160)

A “bomba de testosterona” a que o detento faz menção é o meio social da prisão, em que há uma ideologia majoritariamente masculina, permeada pelo

---

<sup>7</sup> Tese de doutorado. A população LGBT privada de liberdade: sujeitos, direitos e políticas em disputa. 2020. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2020.



machismo enraizado na sociedade, que se agiganta dentro das prisões, espaço onde é preciso ter voz ativa e forte para sobreviver. (GUERSON, 2018, p.11)

Assim dentro desse espaço, recoberto de machismos, preconceitos e violência, a população LGBTQIA+ vai sofrer mais, de maneira desproporcional, em relação ao preso heterossexual. A prevenção, retribuição, ressocialização e neutralização passam a ser ideário utópico, quanto à função da pena, pois o que se tem são espancamentos, torturas, violências de todos os tipos e homicídios com certa frequência, e até ocultadas pelo Estado, reafirmando o que declarou o STF, no ano de 2015, “o sistema carcerário brasileiro esta em estado inconstitucional de coisas”. (SERRA, 2019, p. 134)

O INFOPEN<sup>8</sup> no seu último relatório realizado no ano de 2019, o sistema carcerário brasileiro possui 748.009 pessoas privadas de liberdade, com um déficit de 312.925. Possui 602 vagas destinadas exclusivamente para grupos específicos, sendo apenas 59 destinados ao público LGBT. Já o DEPEN<sup>9</sup> informa que haveria pelo menos 101 unidades prisionais destinadas a população LGBT no Brasil, subdivididas em "Alas/Galerias" e "Celas". O Estado de Santa Catarina, especificamente, possui 45 estabelecimentos prisionais e nenhum com alas destinadas a essa população.

A partir desses números é possível constatar que a superlotação é um problema do sistema prisional brasileiro, sendo uma consequência da política de encarceramento em massa que coloca obstáculos para se alcançar as finalidades que a pena expressa. A superlotação causa a impossibilidade de implementação das alas específicas para a população LGBTQIA+, que tem como objetivo de afastar a violência e a vulnerabilidade recorrente sofrida por essas pessoas, mas diante desse cenário a problemática só se acentua.

Logo, é necessária a realização de políticas públicas de enfretamento, de modo emergente, a fim de sessar com a violência vivenciada diariamente pela população LGTBQIA+ dentro das prisões. A população LGTBQIA+ possui necessidades específicas, das quais o sistema carcerário não comporta e com isso

---

<sup>8</sup> INFOPEN - Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>.

<sup>9</sup> DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br>.



essas pessoas sofrem restrições, opressões e violências cada vez mais graves, vilipendiando cada dia mais a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos.

A implementação de políticas públicas, como por exemplo, a ala/cela específica, é essencial para afastar a dupla punição da comunidade LGBTQIA+ sendo a primeira, referente à restrição de liberdade, e a segunda aos abusos físicos e psicológicos ocorridos de forma tão recorrentes.

#### **4. DUPLA PUNIÇÃO: DOS DIREITOS HUMANOS E DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**

O Brasil, por ser um Estado Democrático de Direito<sup>10</sup>, possui a diversidade sexual amparada nos princípios: igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. “O reconhecimento da dignidade de cada ser humano de orientar-se, de modo livre e merecedor de igual respeito, na esfera de sua sexualidade” (RIOS, 2006)

Maria Berenice Dias (apud SANZOVO, 2020, p. 42) esclarece que cada ser humano possui livre direito de determina-se de acordo com a sua identidade e/ou orientação sexual.

A sexualidade integra a própria condição humana. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sua sexualidade, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade à livre orientação sexual. A sexualidade é um elemento da própria natureza humana, seja individualmente, seja genericamente considerada. Sem liberdade sexual, sem direito ao livre exercício de sua sexualidade, sem opção sexual livre, o próprio gênero humano não consegue alcançar a felicidade, falta-lhe a liberdade, que é um direito fundamental. (DIAS apud SANZOVO, 2020, p. 42)

O direito à sexualidade, assim como qualquer outro direito do ser humano, encontra-se amparado na Constituição Federal de 1988, no artigo 3º, inciso IV, que dispõe: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (BRASIL, 1998)

---

<sup>10</sup> De acordo com Lenio Streck (2011, p. 47) Estado Democrático de Direito representa a vontade constitucional de realização do Estado Social, em que a soberania popular é fundamental. A Constituição é o instrumento que aponta para um Estado forte, intervencionista e regulador, devendo ser vista, hoje, como um campo necessário de luta para implantação das promessas modernas.



Além disso, a dignidade da pessoa humana trata-se da maior regra da Constituição brasileira, que norteia todo o sistema jurídico nacional. Por meio dela que todas as relações jurídicas estão amparadas, ou pelo menos deveriam estar, pois a dignidade humana como plano de fundo, os princípios da igualdade, da liberdade e da isonomia são potencializados dentro de todos os âmbitos que regem a sociedade, inclusive o prisional. (DIAS, 2012, p. 2)

Mas, em se tratando de direitos e garantias da população LGBTQIA+, esse respaldo jurídico não foi alcançado por muito tempo, possuindo ainda hoje, muita dificuldade de prover e efetivar garantias e direitos a eles. Foi apenas no ano de 2003 que se teve a primeira tentativa brasileira de formalizar o debate que já vinha ocorrendo no âmbito internacional através da *International Bill of Human Right*, com a chamada Resolução Brasileira<sup>11</sup>, uma proposta de resolução sobre Direitos Humanos e Orientação Sexual. (BARBOSA, 2019, p. 17)

No ano de 2004, deu-se início ao programa governamental “Brasil sem Homofobia”, que busca estabelecer políticas públicas mais específicas para a população LGBTQIA+. Ocorreram também duas conferências nacionais de políticas LGBT, realizadas em 2008 e 2011, a fim de demonstrar que as necessidades dessas pessoas estão cada dia mais explícitas, bem como, as dificuldades e entraves burocráticos, que são lutas constantes dessas pessoas para se alcançar o reconhecimento e direitos.

Mais recentemente, no ano de 2019, o Supremo Tribunal de Federal decidiu pela criminalização da homofobia, ou seja, crimes de ódios cuja origem é a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, passaram a ser punido pela Lei de Racismo nº 7716/89, que hoje prevê crimes de discriminação ou

---

<sup>11</sup> No dia 17 de abril de 2003, o Governo brasileiro apresentou na 59ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, em Genebra, a "Resolução sobre Direitos Humanos e Orientação Sexual". A resolução afirma o princípio de inadmissibilidade de discriminação e expressa preocupação diante das violações de Direitos Humanos que ocorrem contra pessoas com base na sua orientação sexual.



preconceito por raça, cor, etnia, religião e procedência nacional.<sup>12</sup> (PORTAL DE NOTÍCIAS, STF, 2019)

Os avanços na contemporaneidade ao que tange os direitos e as garantias da população LGBTQIA+ são inegáveis, tanto que hoje as relações homoafetivas são reconhecidas, a adoção de crianças por pessoas do mesmo sexo é possível, mas quando se trata de população LGBTQIA+ encarcerada a realidade é outra, uma vez que a temática de políticas públicas voltada a essas pessoas e enfrentamentos das demandas necessárias, são comumente rejeitadas, ante o preconceito social extremamente enraizado.

Silvia Helena Manfrin (2013, p. 32) caracteriza muito bem esse contexto preconceituoso:

Definições, convenções, identidades e comportamento sexuais foram sendo modelados no interior das relações de poder, como uma norma a ser seguida por uma sociedade. E a norma instituída ao longo da história é heterossexualidade, vivenciada como a légitima expressão de sexualidade. Aquele que ousar transgredir a norma resta o desprezo, a insignificância, a hostilidade e o preconceito.

Existe uma espécie de “régua moral” que irá medir os estereótipos e as expectativas sociais que refletem no processo de marginalização social e também no âmbito jurídico/legal, os corpos e as práticas sexuais tidas como “normais” pelo Direito é usada como parâmetro, colocando as lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers, pansexuais, agêneros, pessoas não binárias e intersexo no último estrato social, a própria sorte. (SERRA, 2019, p. 106)

A já citada Resolução Conjunta nº 1/2014, que estabeleceu novos parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBT nas instituições prisionais, trata-se de uma conquista, mas ainda muito tímida, porque a realidade intramuros é completamente divergente do que prevê a resolução. Destaca-se novamente que a

---

<sup>12</sup> Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 de 13/06/2019 – “O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito”.



situação da pessoa encarcerada é extremamente degradante e não humana, e quando falamos de um grupo já marginalizado na sociedade, que é a população LGBTQIA+, a situação se agrava muito mais.

Ocorrências de homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões, são práticas comuns dentro do sistema prisional, principalmente se tratando de pessoas LGBTQIA+ que, além disso, são tolhidas de direitos básicos para qualquer pessoa privada de sua liberdade, como a assistência médica, o acesso a educação, ao trabalho e ao direito de visita íntima.

Em suma, quando realizamos o recorte com relação à população LGBTQIA+ encarcerada, os princípios basilares que regem a Constituição Federal de 1988 passam a ser letra morta, tornando a Constituição brasileira uma mera carta de intenções, como algo que deveria ser, mas na realidade não é. Conforme a classificação das constituições realizada pelo constitucionalista alemão, Karl Loewenstein, a Constituição Federal do Brasil de 1988, pode ser classificada como uma constituição nominal, sendo aquela que possui validade jurídica, mas sem efetividade existencial onde estão inseridas. (FURIAN, 2014)

Quando se analisa onde o ordenamento jurídico está inserido, o superencarceramento se mostra como fator importante e relevante, pois sob o argumento de promover a segurança pública, infla o sistema como vez mais, causando violação de vários direitos. Deve-se ter em mente que a pena privativa de liberdade atinge todas as esferas da vida do indivíduo, repercutindo nos direitos enquanto ser humano, sendo que quando se trata de uma pessoa pertencente ao grupo LGBTQIA+, essa repercussão é de maneira avassaladora, pois o número de violações aos direitos humanos, sendo o principal a dignidade da pessoa humana, é altíssimo. (BARBOSA, 2019, p. 26)

Com isso o Estado perde sua legitimidade, pois permite e atua de forma subversiva aos padrões de um Estado Democrático de Direito e dos princípios de direitos humanos, uma vez que a pena prevista em nosso aparato jurídico legal é a privação de liberdade, e não a perda da dignidade do preso. (BARBOSA, 2019, p. 27)



Assim, diante desse cenário, enquanto o abolicionismo não for uma possibilidade, uma vez que a prisão para qualquer ser humano, sendo ele homossexual ou heterossexual é um âmbito de total violação de direitos, é necessário e urgente inserir políticas públicas voltadas para a população LGBTQIA+ encarcerada, a fim de garantir a vida dessas pessoas que estão sendo soterradas pelo preconceito, discriminação e violência.

Deve se fazer valer o reconhecimento da identidade gênero, que seus direitos sejam resguardados, que suas necessidades sejam supridas, que a utilização do nome social seja uma realidade, que atendimentos médicos ocorram, que a educação chegue até essas pessoas, que a higiene ocorra e que as mortes cessem.

Uma política pública que foi adotada em poucos estados brasileiros foi à criação de espaços – alas/celas - para vivência específica e exclusiva para travestis e gays encarceradas em prisões masculinas, desde que expressem sua vontade, tendo como objetivo de reduzir os riscos e aumentar a seguranças desses indivíduos. (RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1/2014)

A pesquisa realizada por Natália Macedo Sanzovo<sup>13</sup> trouxe relatos da vivência de 26 travestis presas no CDP II em São Paulo e em duas alas especiais em Minas Gerais, a fim de realizar a comparação dos dois “mundos” prisionais.

[...] aqui não tem acesso a quase nada. Em relação a roupa, produtos de beleza, não temos nada, é proibido. Tanto que gente, aqui dentro da prisão, fica maltratada, a raiz do cabelo cresce, a gente não tem uma maquiagem, a gente não faz a unha, sobrancelha, não tem um creme para pele. Ah, se pudesse usar tintura, se pudesse cuidar do nosso cabelo, poder fazer nossas unhas. Aí aí me sentir um pouco melhor. (Fernanda, CDP II, São Paulo)

[...] a gente muitos privilégios aqui que não tem em outros lugares, tipo maquiagem, acessório para fazer as unhas, cabelo. (Verônica, ala LGBT, MG)

Com os breves relatos é possível verificar de fato a existência de dois mundos, em um onde a trans presa é tratada como homem, não possuindo acesso a

---

<sup>13</sup> A pesquisa realizada foi para dissertação de mestrado no Departamento de Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense da Universidade de São Paulo, que originou no livro “O lugar da Trans na prisão”, publicado em 2020, pela Editora D’Plácido.



quase nada, como ela mesma relata, e em outro onde há um amplo acesso a inúmeros itens de feminilidade, respeitando a identidade de gênero de cada uma.

Portanto, tal medida de política pública direcionada a população LGBTQIA+ encarcerada, vem sendo colocada em prática e tendo uma ampliação e aceitação, uma vez que consegue prover a segurança e diminuir os riscos. Porém, essa forma de resguardar os direitos e a própria vida, vem sendo adotando pela minoria, apenas 3% do país, equivalente a 36 presídios, com capacidade de abrigar até 1.070 pessoas. (INFOPEN)

Assim, nada adianta constar na Constituição Federal os princípios da dignidade humana, da liberdade, da igualdade, e ainda, que todos são iguais perante a lei, que não são admitidos preconceitos ou qualquer forma de discriminação, enquanto houver segmentos alvos da exclusão social, tratamento desigualitário, enquanto a homossexualidade for vista como crime, castigo ou pecado, assim não se está vivendo em um Estado Democrático de Direito.

O cárcere como um todo é um espaço de violação de direitos, no qual aquele preso pertencente a uma minoria, aqui em especial a LGBTQIA+, é punido duplamente, seja com a privação de liberdade, seja com a privação de direitos humanos. Desta forma, é importante lutar e pleitear por um local mais adequado para o encarceramento, onde a vida com dignidade seja uma realidade, mas lutar e pleitear por um Estado livre, sem prisões, é fundamental.

## 5. CONCLUSÃO

Ao longo da realização desse artigo, foi possível verificar que a sociedade possui rigidez e negação quanto a aquele que não segue o “padrão normal”, não agindo em prol destes, colocando-os em local de invisibilidade, de vulnerabilidade, a margem de todos os direitos e garantias que o Estado poderia lhe fornecer.

Quando delimitamos a pesquisa no âmbito carcerário, se identifica com certa facilidade quem são os mais propensos a serem violentados fisicamente e sexualmente, quem são obrigados a realizar atividades domésticas, ou ainda, quem são os que têm seus corpos marcados ou violados de alguma forma, na sua esmagadora maioria, são aqueles que pertencem ao grupo LGBTQIA+.



Com todas essas dificuldades e violência cada vez mais evidente, a legislação brasileira não supre essas demandas, estando cada vez mais frequente. O próprio legislativo possui sérios entraves em levantar pautas que garantam direitos a população LGBTQIA+, sendo imensamente mais complicado, quando se fala desses indivíduos privados de liberdade.

Existe uma grande fenda entre aquilo que a legislação dispõe e aquilo que é a realidade dentro dos presídios. Tal fenda restou ainda mais aparente, quando a Resolução nº 1/2014 implementou a política pública intitulada de “ala/cela gay”, pois a forma de tratamento a esses indivíduos em presídios com espaço em separado, é infinitamente diferente daqueles presídios em que não possui qualquer separação.

Mas essa medida não estanca todos os problemas que esses indivíduos sofrem diariamente dentro do cárcere, é necessário mais, um olhar atento e menos discriminatório do Estado, para que políticas públicas de forma realmente efetiva alcance essa população. É necessário que o preconceito, a discriminação e a violência em face da população LGBTQIA+ sejam extintas na sociedade, para que se possam elaborar políticas públicas que enfrentem a realidade dentro das unidades prisionais.

Conclui-se, portanto, que a população LGBTQIA+ encarcerada sofre duplamente, ante a ausência de direitos humanos, em grande medida a violação deles, e com a privação de liberdade. Deve-se diante disso, implementar intervenções urgentes que se dediquem à melhoria da qualidade de todas as vidas intramuros, a fim de que as penas sejam cumpridas com respeito às diferenças e à dignidade de todos.

A fenda entre a legislação e a realidade deve ser suprimida, devendo a sociedade, o Poder Legislativo e as políticas públicas atuarem de forma harmoniosa, colocando os direitos LGBTQIA+ em protagonismo, caso contrário, a morte sempre será a realidade dessas pessoas.

## **6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**



ALCHIERI, J. C; FLORES FILHO, A. J; SANTOS, M. M. **Encarceramento Humano: Uma Revisão Histórica.** Revista Interinstitucional de Psicologia. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1326804245\\_Encarceramento%20Humano%20Revisao%20Historica.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1326804245_Encarceramento%20Humano%20Revisao%20Historica.pdf)> Acesso em: 16 Ago 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão causas e alternativas**, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão.** São Paulo: Publifolha, 2002.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Tradução: Marina Vargas. 6ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

**DEPEN.** Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <[www.sejus.es.gov/download/diagnostico-depen.pdf](http://www.sejus.es.gov/download/diagnostico-depen.pdf)> Acesso em 23 Ago 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – **Infopen.** UF:Todas do Brasil. Referência: 6/2007.

DIAS, Maria Berenice. **Direitos humanos e homoafetividade.** Disponível em: <[http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_635\)50\\_\\_direitos\\_humanos\\_e\\_homoafetividade.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_635)50__direitos_humanos_e_homoafetividade.pdf)> Acesso em: 19 Ago 2021.

DOTTI, René Ariel. **Bases alternativas para o sistema de penas.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998.

FACCHINI, Regina. **Conexões, processos políticos e movimentos sociais uma reflexão teórico-metodológica a partir do movimento LGBT.** Revista ADVIR, 2012. Disponível em: <[https://www.academia.edu/2391059/Conex%C3%B5es\\_processos\\_pol%C3%ADticos\\_e\\_movimentos\\_sociais\\_uma\\_reflex%C3%A3o\\_te%C3%B3rico-metodol%C3%B3gica\\_a\\_partir\\_do\\_movimento\\_LGBT](https://www.academia.edu/2391059/Conex%C3%B5es_processos_pol%C3%ADticos_e_movimentos_sociais_uma_reflex%C3%A3o_te%C3%B3rico-metodol%C3%B3gica_a_partir_do_movimento_LGBT)> Acesso em 21 Ago 2021.

FACCHINI, Regina. **Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90.** Sopa de letrinhas: Rio de Janeiro: Garamond, 2005

FACCHINI, Regina. **Entre Compassos e Descompassos: Um Olhar para o 'Campo' e para a 'Arena' do Movimento LGBT.** 2009, n. 4. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2300/1733>> Acesso em 25 Ago 2021.

GUERSON, Mariana Silva. **O Retrato da Vulnerabilidade dos Homossexuais no Sistema Carcerário Brasileiro.** 2018

FURIAN, Leonarno. **Classificação das Constituições conforme Karl Loewenstein.** 2014. Disponível em:



<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41593/classificacao-das-constituicoes-conforme-karl-loewenstein>. Acesso em: 28 Ago 2021.

IRINEU; Bruna Andrade; RODRIGUES, Mariana Meriqui. **Diálogos para enfrentamento à homofobia e ao sexismo em contextos de privação de liberdade**. Gênero, sexualidade, políticas públicas e direitos: problematizações de uma experiência educativa ao avesso da norma. EDUFT. p.33. 2016.

PLATÃO. **As Leis**. 1ª Ed. I.D.P. 2004.

PUTTI, Alexandre. Um LGBT é agredido no Brasil a cada hora, revelam dados do SUS. **Carta Capital**. 2020. Disponível em <://www.cartacapital.com.br/diversidade/um-lgbt-e-agredido-no-brasil-a-cada-hora-revelam-dados-do-sus/> Acesso em 25 Ago 2021.

RIOS, Roger Raupp. **Para um direito democrático da sexualidade**. Horiz. Antropol., Porto Alegre, v. 12, n. 26, Dez. 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ha/a/YWPnQB8XXj5ZkmtCkxQgdXs/?lang=pt>.> Acesso em 25 Ago. 2021.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil**. Ed. 2. Curitiba/PR: Companhia das Letras, 1995.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004.

SANZOVO, Natália Macedo. **O lugar das trans na prisão**. Ed. 1. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

SERRA, Vitor Siqueira. **“Pessoa afeita ao crime”**: criminalização de travestis e os discursos do Tribunal de Justiça de São Paulo. São Paulo: IBCCRIM, 2019.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Ed. 10. Atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; **CORREA JUNIOR, Alceu. Teoria da Pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SINOSINI, Giovanni Carvalho. **Evolução Histórica da pena de prisão e os sistemas penitenciários**. Revista *Ius et Iustitia* Eletrônica. Vol. 3. N. 3, 2013. Disponível em:

<[http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol7\\_n3\\_2013/3evolucaohistoricadapenadeprisaoeossistemaspenitenciarios.pdf](http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol7_n3_2013/3evolucaohistoricadapenadeprisaoeossistemaspenitenciarios.pdf).> Acesso em: 18 Ago 2021.

STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. **Supremo Tribunal Federal**. 2019. Disponível em:



<<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>> Acesso em 25 Ago 2021

MANFRIN, Silva Helena. **Diversidade sexual no sistema prisional: um olhar sobre o preconceito e a discriminação em relação à diversidade sexual a partir da Penitenciário “Wellington Rodrigo Segura” de Presidente Prudente/SP.** 2013. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Política Social) – Universidade Estadual de Londrina, 2013.

Messuti, Ana. **O tempo como pena** (T. A. D. Silva & M. C. V. Toledo, Trads.). São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

MELOSSI, D. & PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX).** (S. Lamarão, Trad.). Rio de Janeiro: Revan/ICC. 2006.

VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma (orgs.). **Diversidade sexual e homofobia no Brasil.** São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A filosofia do sistema penitenciário** (J. O. Fagherazzi, Trad.). Buenos Aires: Cuadernos de La Cárcel. 1991.

ZAMBONI, Marcio. **A população LGBT privada de liberdade: sujeitos, direitos e políticas em disputa.** 2020. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2020. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-29072020200816/publico/2020\\_MarcioBessianiZamboni\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-29072020200816/publico/2020_MarcioBessianiZamboni_VCorr.pdf). Acesso em: 25 Ago 2021.